

**GABINETE PARLAMENTAR
VEREADOR MÁRCIO TIGRE**

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a responsabilização de empresas privadas e terceirizadas por danos causados às estradas rurais no Município, institui mecanismos de garantia, fiscalização e denúncia popular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º As empresas privadas, inclusive terceirizadas, contratadas direta ou indiretamente pelo Poder Público ou por particulares, responderão objetivamente pelos danos causados às estradas rurais do Município.

§1º A responsabilidade independe de culpa, bastando a comprovação do nexo entre a atividade desenvolvida e o dano causado.

§2º Incluem-se na responsabilidade os danos decorrentes do tráfego de veículos pesados, execução de obras, transporte de cargas ou qualquer atividade que impacte a malha viária rural.

Art.2º Consideram-se danos passíveis de responsabilização:

- I** – deterioração da via ou da camada de rolamento;
- II** – formação de buracos, sulcos, atoleiros ou valetas;
- III** – danos a sistemas de drenagem, bueiros e pontes;
- IV** – destruição ou comprometimento de mata-burros;
- V** – qualquer prejuízo que comprometa a trafegabilidade e a segurança.

CAPÍTULO II –DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Art.3º Constatado o dano, a empresa responsável será notificada para promover a recuperação integral da via no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º Em situações emergenciais, o prazo poderá ser reduzido de forma imediata pela autoridade competente.

§2º A recuperação deverá restabelecer, no mínimo, as condições originais da via, podendo o Município exigir padrão técnico superior.

Art. 4º O descumprimento da notificação implicará:

- I** – execução direta dos reparos pelo Município;
- II** – cobrança integral dos custos;
- III** – aplicação de multa administrativa de até 100% (cem por cento) do valor da recuperação;
- IV** – inscrição em dívida ativa;

V – impedimento de contratar com o Município até a regularização.

Art. 5º As empresas responderão solidariamente pelos danos causados por seus empregados, prepostos, subcontratados ou terceiros a seu serviço.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES DE PREVENÇÃO

Art.6º Para atividades que envolvam impacto relevante nas estradas rurais, o Município poderá exigir:

- I – plano de utilização e impacto viário;
- II – termo de responsabilidade;
- III – garantia financeira (caução, seguro-garantia ou fiança);
- IV – definição prévia das rotas a serem utilizadas.

Art. 7º Nos contratos administrativos firmados pelo Município que envolvam a execução de serviços por empresas terceirizadas, especialmente aqueles que impliquem utilização de estradas rurais, deverá constar cláusula expressa de responsabilidade pela reparação integral de danos causados à infraestrutura viária rural.

§1º A cláusula deverá prever, no mínimo:

- I – a responsabilidade objetiva da contratada pelos danos causados;
- II – a obrigação de reparar integralmente os prejuízos no prazo fixado pelo Município;
- III – a possibilidade de execução direta dos serviços pelo Município em caso de inércia, com cobrança dos custos;
- IV – a aplicação de sanções administrativas, inclusive multa e impedimento de contratar;
- V – a exigência de garantia contratual específica para cobertura de eventuais danos.

§2º A ausência da cláusula prevista neste artigo implicará responsabilidade solidária do gestor responsável pela contratação, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV – DA DENÚNCIA POPULAR E FISCALIZAÇÃO

Art.8º Qualquer cidadão poderá comunicar ao Poder Público a ocorrência de danos às estradas rurais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá disponibilizar meios adequados para o recebimento de comunicações e denúncias, inclusive por meios digitais.

Parágrafo único. As comunicações e denúncias deverão ser analisadas pela autoridade competente, preferencialmente pela unidade administrativa responsável pela gestão da infraestrutura, a quem caberá adotar as providências necessárias ao recebimento da denúncia, apuração dos fatos e eventual responsabilização.

Art. 10 Deverá ser assegurado o sigilo das denúncias, quando solicitado pelo denunciante, garantindo a proteção de sua identidade.

Art. 11 O Poder Executivo deverá assegurar a transparência das informações relativas às denúncias de danos às estradas rurais e às providências adotadas, garantindo o acesso público aos dados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas:

- I – o registro das denúncias recebidas;
- II – o andamento das apurações;
- III – as providências adotadas;
- IV – a identificação dos responsáveis, quando cabível;
- V – a situação da reparação dos danos.

Art. 13 Fica assegurada a proteção ao denunciante contra qualquer forma de retaliação.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 Os valores arrecadados com multas e ressarcimentos serão destinados exclusivamente à manutenção e melhoria das estradas rurais.

Art.15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer critérios técnicos de avaliação e recuperação dos danos.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Marcio Tigre
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

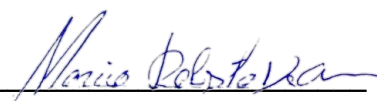
O presente Projeto de Lei visa enfrentar um problema recorrente no Município: a deterioração das estradas rurais causada pela atuação de empresas privadas e terceirizadas, especialmente aquelas que operam com veículos pesados ou executam contratos de grande impacto.

Atualmente, os prejuízos acabam sendo suportados pelo Poder Público e, principalmente, pela população rural, que depende diretamente dessas vias para trabalhar, estudar e acessar serviços essenciais.

A proposta estabelece responsabilidade objetiva, garantindo que quem causa o dano arque com sua reparação. Além disso, cria mecanismos preventivos, e facilita a denúncia pela população, sob responsabilidade da Infraestrutura, assegurando resposta rápida e fiscalização efetiva.

Trata-se de medida que alia justiça, eficiência administrativa e respeito ao cidadão, protegendo o interesse público e fortalecendo a gestão das estradas rurais.

Pinhão dia 22 de abril de 2026.



Marcio Tigre
Vereador Proponente